COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PMD
Fls.: 504
Ass.:

RAZÃO

EXPAND+
Consultoria em Licitações

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PMB
Fls.: 505
Ass.:

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL Nº 09.2025-028 MUNICÍPIO DE BRAGANÇA – ESTADO PARÁ.

PARÁ POÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 38.439.109/0001-00, sediada na rua Rua Apóstolo Pedro 406 - Bairro: Betânia – Parauapebas – PA CEP 668515000, neste ato representada por sua Diretora, Srª. Adriana da Silva Alves, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF/MF sob o nº 980.977.502-44, e-mail: licitacao@parapocos.com.br, juntamente com o sua Advogada **JAQUELINE BEZERRA DA SILVA**, brasileira, solteira, advogada, inscrito (a) na OAB/PA 32.132, inscrita no CPF/MF sob o nº 982.118.972-53 com endereço profissional situado à Rua Maranhão, nº 182, Bairro Liberdade, e-mail: expandconsultoria@outlook.com.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que declarou vencedora a empresa **CONSTRUTORA ALFA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **14.500.157/0001-90**, no item 15 do procedimento licitatório Pregão Eletrônico Edital nº 09.2025-028, que tem por objeto "Registro de preço para futura e

Rua 05, nº 251, 1º andar, Cidade Nova
(91)99102-8661 | (94)98110-0940
expandconsultoria@outlook.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PMB
Fls.: 506
Assin.:

eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de serviços de perfuração e limpeza de poços artesianos e manutenção e limpeza de logradouros públicos e prédios da Rede de Ensino Municipal de Bragança, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e suas Unidades Escolares".

1. DO PRESENTE RECURSO E SUA TEMPESTIVIDADE

Destaca-se, ab initio, a tempestividade do presente recurso, em razão da intenção recursal ter sido registrada no sítio https://licitanet.com.br/ em 30 de abril de 2025.

Nesse contexto, art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que o prazo para apresentação das razões de recurso administrativo encerrar-se-á depois de transcorridos 03 (três) dias após a sua manifestação. Dessa forma, tendo sido protocoladas as razões nesta data, forçoso concluir por sua plena tempestividade.

2. DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo MUNICÍPIO DE BRAGANÇA/PA, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por item.

Após a fase de lances e de habilitação, sagrou-se vencedora do Item 15 a empresa **CONSTRUTORA ALFA LTDA**, sendo então habilitada, e assim, declarada vencedora pelo Pregoeiro.

Não obstante a classificação e habilitação da referida empresa no processo licitatório, demonstrar-se-á que a mesma deve ser **DESCLASSIFICADA** no certame, uma vez que a licitante deixou de apresentar diversos documentos de habilitação exigidos em edital, há indícios de favorecimento, uma vez que nos últimos três anos a empresa em questão é detentora dos contratos do objeto em questão, conforme comprovaremos a seguir.

3. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

EXPAND+
Consultoria em Licitações

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PMS
Fls.: 507
Ass.:

Uma das lições mais elementares do Direito Administrativo é distinção do princípio da legalidade, quando analisada sobre a ótica do administrado (povo) e da Administração Pública (Estado). A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra o princípio da legalidade como uma via de solução para o controle de práticas arbitrárias do Estado. Assim sendo, o Estado fica acorrentado aos ditames impostos pela Constituição da República e pelas normas infraconstitucionais, sendo o Poder Executivo um aplicador das normas consubstanciadas na legislação redigida pelo Poder Legislativo. Com vistas ao exposto, cite-se os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, Hely Lopes Meirelles e Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> "Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, **a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize".** (grifo nosso)
> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo, p. 108

> "A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que **o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei** e às exigências do bem comum, **e deles não se pode afastar ou desviar**, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso". (grifo nosso)
> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 82.

> "**O princípio da legalidade, em relação à Administração Pública** em geral, é de suma relevância, em matéria de licitação, **pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei nº 8.666/93**, cujo artigo 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei". (grifo nosso)
> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo.27 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 384

Rua 05, nº 251, 1º andar, Cidade Nova
(91)99102-8661 | (94)98110-0940
expandconsultoria@outlook.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PMD
Fls.: 508
Ass.:

Desta forma, uma vez que a **Administração Pública** zela pelo patrimônio do povo, detentor de todo o poder emanado na Constituição, **seus agentes devem seguir à risca o que é determinado em lei**, coibindo discricionariedades na conduta de seus representantes que não atentem com a finalidade prevista na norma legal. Vale lembrar que até mesmo as situações em que é permitido ao agente a conduta discricionária, esta é autorizada em lei, ou seja, até mesmo a discricionariedade é ato vinculado.

Visto isso, a Lei Federal nº 14.133/21, da qual rege a norma geral de licitações e contratos, e que se baseia o referido edital, vincula em seu artigo 62 os documentos necessários para a comprovação da habilitação das empresas licitantes, de modo que rol de documentos por exigidos é taxativo, conforme se vê abaixo.

> Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:
>
> I - jurídica;
>
> **II - técnica;**
>
> III - fiscal, social e trabalhista;
>
> IV - econômico-financeira.

No que se refere aos requisitos de habilitação, o aludido edital determina que os licitantes apresentem as seguintes documentações:

> **8.4. Qualificação Técnica:**
> **8.4.1**. Comprovação da qualificação técnica deverá ser feita através de apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que já forneceu os produtos dessa natureza, poderá ser

EXPAND+
Consultoria em Licitações

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PMD
Fls.: 509
Ass.:

> solicitado a assinatura reconhecida em cartório ou assinado digitalmente através de certificado digital e-CNPJ e/ou e-CPF do proprietários da empresa licitante, acompanhado dos contratos administrativo**, afim de que se averigue a veracidade do atestado**.;
> (...)

Ocorre que, a recorrida apresentou Atestado de Capacidade Técnica genérico, onde não se pode aferir o tipo de serviço, descrição detalhada, quantidade ou prazo de execução.

A diante, foi anexado cópia do contrato 202220624, bem como a Nota Fiscal nº 0000037, entretanto, o item 15 em disputa, trata-se de PERFURAÇÃO DE POÇO ARTESIANO PROFUNDO, COM FORNECIMENTO DE TODOS OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS, porém a Nota fiscal apresentada diz respeito a manutenção de caixa de água de 500 litros e manutenção, limpeza e desinfecção de poços artesianos.

Portanto, resta saber, quantos poços artesianos a empresa já perfurou? Uma vez que nos documentos aqui apresentados não é possível obter essa informação.

Rua 05, nº 251, 1º andar, Cidade Nova
(91)99102-8661 | (94)98110-0940
expandconsultoria@outlook.com.br

EXPAND+
Consultoria em Licitações

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PMB
Fls.: 510
Ass.:

BRAGANÇA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para fins de participação em licitação pública que a empresa CONSTRUTORA ALFA LTDA, **CNPJ: 14.500.157.0001-90,** situada na **AVENIDA LEOPOLDO SILVA, Nº 8345, ALTO PARAÍSO, BRAGANÇA-PA, CEP: 68.600-00,** prestou serviços à Secretaria Municipal de Educação de Bragança-PA, conforme NOTA FISCAL Nº 037.

Outrossim, destacamos que os serviços foram prestados dentro dos padrões estabelecidos pelos órgãos de inspeção, sempre mostrando capacidade no ramo de atividade. Pelo acima citado atestamos ser uma empresa de total confiabilidade para transações comerciais.

Bragança-PA, 23 de agosto de 2022

ALEXY BRITO DE SALES
Secretário Municipal de Educação
Bragança-PA

Rua 05, nº 251, 1º andar, Cidade Nova
(91)99102-8661 | (94)98110-0940
expandconsultoria@outlook.com.br

EXPAND+
Consultoria em Licitações

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PMB
Fls.: 511
Ass.:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
Secretaria da Fazenda

NOTA FISCAL	NÚMERO RPS	DATA DE EMISSÃO NOTA	DATA DO FATO GERADOR
0000037		11/08/2022 11:10:30	11/08/2022

PRESTADOR DE SERVIÇOS

RAZÃO SOCIAL PRESTADOR	NOME FANTASIA PRESTADOR
CONSTRUTORA ALFA LTDA	CONSTRUTORA ALFA

ENDEREÇO	COMPLEMENTO
AVE LEOPOLDO SILVA, Nº 8345, ALTO PARAISO, BRAGANÇA PA , 68600000	

Nº CPF/CNPJ	SIMPLES NACIONAL	INSC. MUNICIPAL	INSC. ESTADUAL	TELEFONE	E-MAIL
14.500.157/0001-90	SIM	10931	15.352.909-1	(91) 8613-9	ALFACONSTRUTORA2011@HOTMAIL.COM

TOMADOR DE SERVIÇOS

NOME DO TOMADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ENDEREÇO	COMPLEMENTO
RUA 13 DE MAIO, Nº SN, CENTRO, CEP 68600000, BRAGANÇA - PA	RUA NOVA

Nº CPF/CNPJ	INSC. MUNICIPAL	INSC. ESTADUAL	TELEFONE	E-MAIL
04.873.592/0001-07				

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

UNID	QUANT.	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
UND	10	077575 - LIMPEZA CAIXA D/ÁGUA DE 500 LTS	250,42	2.504,20
UND	35	077574 - MANUTENÇÃO, LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE POÇOS ARTESIANO	316,00	11.060,00
		SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO, MANUTENÇÃO E LIMPEZA DE POÇOS ARTESIANOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES		
		DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DESTE MUNICIPIO CONFORME PREGÃO Nº 9/2021-056 CONTRATO 20220624		

OBSERVAÇÕES	TOTAL GERAL
NOTA DE EMPENHO 10080034 (BANCO BRADESCO) AG:6671 CC:24170-9	13.564,20

IMPOSTOS FEDERAIS					IMPOSTOS MUNICIPAIS			VALOR LÍQUIDO
RETIDO	INSS	PIS/PASEP	COFINS	IR	CSLL	ALÍQUOTA ISS	BASE DE CÁLCULO	TOTAL ISS	
SIM	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2,43 %	13.564,20	329,61	13.234,59

Rua 05, nº 251, 1º andar, Cidade Nova
(91)99102-8661 | (94)98110-0940
expandconsultoria@outlook.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PMB
Fls.: 512
Ass.:

Além disso o instrumento convocatório determina que seja apresentada:

> **8.4.2.** Licença Ambiental de Operação (LAO) expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente compatível como o objeto licitado (manutenção preventiva e corretiva).

Acontece que, o quantitativo licitado refere-se a 1.000,00 m², porém a CONSTRUTORA ALFA LTDA possui licença para o volume de até 100,00m² conforme comprova o documento abaixo:

DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL-DLA Nº 039/2024		
Nº DE PROTOCOLO: 962/2024	**DATA DE EXPEDIÇÃO: 25/09/2024**	
DATA DE PROTOCOLO: 23/09/2024	**DATA DE VALIDADE: 24/09/2026**	
A Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Bragança (SEMMA) no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal Nº 4.035/2009, modificada pelas Leis nº 4.131/2001 e nº 4.169/2012, em consonância com as Resoluções do COEMA nº 162/2021 e 165/2021. Mediante análise de processo, resolve CONCEDER a presente Licença no âmbito municipal, para:		
Nome ou Razão Social: CONSTRUTORA ALFA LTDA		
Nome Fantasia ou da Propriedade: CONSTRUTORA ALFA		
CNPJ ou CPF: 14.500.157/0001-90	**Insc. Estadual/RG:** 15.352.909-1	**Insc. Municipal:** 10931
Localização da atividade: AV. LEOPOLDO SILVA, Nº 8345, BAIRRO ALTO PARAISO, CEP 68.600-000, BRAGANÇA/PA. COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 01°03'59.4"S 46°46'15.7"W		
Atividade(s): • CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO) • PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS		**Volume Autorizado:** AUM: 100,00m²
Observações a) A presente licença autoriza o empreendimento a desenvolver **exclusivamente** a implantação/operação do empreendimento descrito acima; b) O ato ora concedido **não desobriga** o requerente acima qualificado de obter as demais licenças e/ou autorizações legalmente exigíveis na esfera municipal, estadual ou federal, bem como outros atos autorizativos legalmente exigíveis; c) **Dar cumprimento às condicionantes (Anexo I)** da presente licença, que poderão ser encaminhadas **impressas no Setor de Protocolo ou via e-mail.**		

EXPAND+
Consultoria em Licitações

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PMS
Fls.: 513
Ass.:

9.4.3. Registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia Agronomia (CREA) da jurisdição da empresa, comprovando **atividade relacionada com o objeto**, bem como o registro do profissional do seu quadro técnico, conforme a lei n° 5.194 de 24 de dezembro de 1966, art 59, 60 e 61.

Pois bem, após fazermos uma análise minuciosa da documentação inserida na plataforma, foi possível observar que nem a empresa e nem o responsável técnico possuem Registro no CREA compatível com o objeto do item 15, os documentos acostados referem-se a outros itens.

Ocorre, que talvez por um equívoco, o senhor pregoeiro, pode não ter percebido que a licitante deixou de apresentar todos esses documentos indicados acima, uma vez que decidiu por habilitar a empresa que claramente não cumpriu pelo menos 3 requisitos.

Ainda, forçoso registrar que aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

> "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa".

Rua 05, n° 251, 1° andar, Cidade Nova
(91)99102-8661 | (94)98110-0940
expandconsultoria@outlook.com.br

EXPAND+
Consultoria em Licitações

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PMD
Fls.: 514
Ass.:

Também o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2406/2006-Plenário é claro ao dispor que o princípio da vinculação ao edital obrigatoriamente tem de ser observado pelos licitantes e pela Administração:

> 33. As condições do edital são claras e o equipamento que venceu a licitação não as atende. O PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL IMPEDE QUE A ADMINISTRAÇÃO FECHE OS OLHOS AO FATO E CONTINUE COM O CERTAME, SOB PENA DE ESTAR FAVORECENDO INDEVIDAMENTE A LICITANTE EM DETRIMENTO DE OUTROS CONCORRENTES. Neste caso, não se vislumbra outra solução além de determinar o cancelamento do item.

Dessa forma, ante ao não atendimento das exigências no edital, requer-se a INABILITAÇÃO da licitante, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e consequente prejuízo a licitante recorrente. Ao NÃO APRESENTAR DOCUMENTO EXIGIDO, A INABILITAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE SOB PENA DA ADMINISTRAÇÃO ESTAR CONCEDENDO TRATAMENTO DIVERSO AOS LICITANTES, O QUE É VEDADO EM LEI.

Além disso, a recente Lei de Licitações e Contratos Administrativos, estabelece no seu art. 155, como uma das hipóteses de irregularidade passível de sanção, a falta de entrega de documentação exigida no certame.

> TÍTULO IV DAS IRREGULARIDADES CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

Rua 05, nº 251, 1º andar, Cidade Nova
(91)99102-8661 | (94)98110-0940
expandconsultoria@outlook.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PMB
Fls.: 515
Ass.:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame; (...)

Não se pode ignorar o fato que houve a irregular habilitação da **CONSTRUTORA ALFA LTDA** no certame, em clara violação ao instrumento convocatório e considerando a previsão do art. 155, IV da Lei 14.133/2021, à medida em a empresa deixou de apresentar os documentos, a licitante, deverá sofrer as sanções previstas no art. 156 da citada Lei.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, é imperioso que este Pregoeiro acolha o presente recurso para:

a) **REFORMAR** a decisão que **CLASSIFICOU E HABILITOU** a **CONSTRUTORA ALFA LTDA** e, por consequência DESCLASSIFIQUE-A e DESAHABILITE-A no Pregão Eletrônico Nº 09.2025-028– MUNICÍPIO DE BRAGANÇA/PA, para O ITEM 15, para, em seguida, promover os demais trâmites para continuidade do certame;

b) Em caso de não acolhimento do presente Recurso, que o mesmo seja remetido para autoridade superior, em caráter suspensivo.

Nestes termos, aguarda deferimento.

EXPAND+
Consultoria em Licitações

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PMD
Fls.: 516
Ass.:

Parauapebas (PA), 07 de maio de 2025

PARA POCOS & CONSTRUCOES LTDA:38439109000100

Assinado de forma digital por PARA POCOS & CONSTRUCOES LTDA:38439109000100
Dados: 2025.05.07 13:06:48 -03'00'

PARÁ POÇOS & CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ nº 38.439.109/0001-00
Adriana da Silva Alves
CPF: 980.977.502-44

JAQUELINE BEZERRA DA SILVA:98211897253

Assinado de forma digital por JAQUELINE BEZERRA DA SILVA:98211897253
Dados: 2025.05.07 17:01:05 -03'00'

JAQUELINE BEZERRA DA SILVA
OAB/PA 32132

Rua 05, nº 251, 1º andar, Cidade Nova
(91)99102-8661 | (94)98110-0940
expandconsultoria@outlook.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PMD
Fls.: 517
Ass.:

CONTRA RAZÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Fls.: 518
Ass.:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO DA PREFEIRURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA/PA, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2025-028

CONSTRUTORA ALFA LTDA - EPP, CNPJ nº 14.500.157/0001-90, sediada na Av. Leopoldo Silva, 8345, Alto Paraiso, CEP: 68.600-000, Bragança – PA, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe.

CONTRARRAZÃO

Em face admissibilidade de recurso administrativo esta recorrida vem apresentar as contrarrazões que devem mantê-la no certame acima como tal, pelos motivos e fundamentos que a expor a seguir:

I - DA TEMPESTIVIDADE

O item 11 do Edital assim como art. 165 da Lei Federal nº 14.133 inciso XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, e ainda o §4º do mesmo dispositivo trata das contrarrazões cito: ***§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso.***

No dia 24/04/2024 foi aberto a sessão pública referente ao pregão **9/2025-028**, após a decisão do pregoeiro que culminou na habilitação da recorrida por ter apresentado a proposta mais vantajosa para administração houve a manifestação de Intenção de Recurso de que foi recebida pelo agente de contratação abrindo para que os licitantes enviassem as razões até 07/05/2025 e os outros interessados envie as contrarrazões até 12/05/2025.

Portanto foram cumpridos os pressupostos da legislação, sendo tal ato interposto no prazo estabelecido.

II - INICIALMENTE

Preliminarmente, esta Recorrida pede licença para reafirmar o respeito que dedica a pessoa do senhor agente de contratação e equipe e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PMB
Fls.: 519

discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados nas razões apresentadas.

III - RESUMO FÁTICO DOS FATOS

Conceda máxima vênia, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de habilitação desta recorrida, que na hipótese de ser reformada, certamente ceifará a proposta competitiva e mais vantajosa para a Administração visando a contratação do objeto que voga.

Não bastassem os efeitos negativos decorrentes das razões apresentadas em comento para fins de colimados pela licitação, destacamos esta recorrida, cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação e as condições editalicias, tanto que foi declarada habilitada no certame e tornar-se-á a vencedora desta disputa, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial do interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para a sua desclassificação.

Antes, porém, de adentrar nas contrarrazões de fundo, mister destacar que o Pregão Eletrônico tem por objeto **" Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de serviços de perfuração e limpeza de poços artesianos e manutenção e limpeza de logradouros públicos e prédios da Rede de Ensino Municipal de Bragança, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e suas Unidades Escolares."**

Pois bem, a despeito da surpresa experimentada pela recorrida ao deparar com intenção de recursos do colega contra a habilitação daquela que apresentou a melhor oferta na licitação e que a decisão do pregoeiro foi assertiva em declarar esta recorrida como habilitada e vencedora do certame, vejamos o que os doutrinadores dizem a respeito das alegações do colega.

SOBRE O ATESTADO E CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO.

Segundo a revista do Tribunal de Contas da União "Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PMB
Fls.: 320
Ass.:

público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente. (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010., pag. 407)

O objetivo do atestado de capacidade técnica é comprovar a experiência da empresa licitante no objeto licitado, a ser contratado.

Como se sabe em qualquer momento o pregoeiro PODERÁ fazer diligências, caso tenha QUALQUER DÚVIDA NO DECORRER DA LICITAÇÃO, se a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente não fosse compatível em características com o objeto da licitação, provavelmente se pediria tal diligência. Diante de tal texto, e atendendo ao princípio da vinculação ao edital, se o documento for apresentado com todas as características indicadas, resta comprovado a capacidade de fornecimento.

SOBRE A LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO (LOA) APRESENTADA.

A Recorrente alega que a CONSTRUTORA ALFA LTDA possui licença para volume inferior ao licitado, contudo a mesma não se atentou ao fato de que onde destacou volume de até 100,00m² é a área referente ao espaço de funcionamento do escritório da empresa, conforme declaração encaminhada pela própria SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DE BRAGANÇA/PA, cuja mesma foi anexada a esta contrarrazão.

No demais a licença ambiental apresentada é compatível com o objeto da licitação, conforme exigido no edital. A CONSTRUTORA ALFA LTDA possui a licença necessária para a execução dos serviços.

SOBRE OS DOCUMENTOS DO CREA APRESENTADOS.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PMD
Fls.: 521
Ass.:

A Recorrente alega ainda que a CONSTRUTORA ALFA LTDA e seu responsável técnico não possuem registro no CREA compatível com o objeto da licitação. No entanto, a CONSTRUTORA ALFA LTDA apresentou os registros no CREA, tanto da empresa quanto do profissional responsável, comprovando sua regularidade técnica para a execução do objeto licitado conforme solicitado no edital.

> como o objeto licitado (manutenção preventiva e corretiva).
> 9.4.3. Registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia Agronomia (CREA) da jurisdição da empresa, comprovando atividade relacionada com o objeto, bem como o registro do profissional do seu quadro técnico, conforme a lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, art 59, 60 e 61.

Ocorre que toda documentação exigida foi enviada corretamente e podem ser verificadas na pasta do PREGÃO, inclusive todos os documentos estão na ordem de solicitação do edital a qual se faz a exigência. A recorrente deveria se esforçar um pouco mais na análise documental, portanto nos resta claro que a mesma tem a mera intenção de gerar atraso e tumulto ao certame, visto que não se atenta a detalhes, trazendo questionamentos facilmente sanados pela leitura da documentação enviada por nossa Empresa, e em relação a proposta consolidada não houve a solicitação da equipe de contratação, quando formos convocados na certeza que esta empresa anexará no sistema, no local indicado.

Antecipamos assim ao poder discricionário da Administração sobre quaisquer diligências deste Respeitável agente de contratação e anexados aos autos documentos que comprovadamente se apresenta em conformidade com o Edital, pois conforme demonstra, o objeto do certame.

De fato as razões recursais transcritas nos recursos são infundadas e sem base alguma, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou na sessão na fase de habilitação, não apresentando documentações necessárias que lhes colocassem na posição habilitados no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PMD
Fls.: 522
Assinatura

demonstra por mais de uma vez o desconhecimento do tema em questão, tentando distorcer os fatos. Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundada em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

Nota-se que as recorrentes de forma maliciosa, tentam induzir o agente/pregoeiro ao erro no seu julgamento, onde afirma alegações que nem se quer seria necessária para o processo como regra para fins de habilitação.

Importa consignar que o recurso administrativo é um instrumento jurídico que deve ser revestido de fundamentação suficiente para que possa, minimamente, sustentar eficácia suspensiva ao apelo, por meio de razões consistentes, de forma que não reste configurado como mero "***choro de perdedor***" ou intenção de tumultuar o certame.

Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame apresentou recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

> *No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes*

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PMD
Fls.: 523
Ass.:

essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

A Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/2021 estabelece uma gama de documentos para a comprovação de que a empresa eventual contratada tem capacidade para atender a demanda pública. O objetivo dessas documentações é evitar que se contrate uma empresa que não venha cumprir com o contrato, ou mesmo o faça de forma parcial e insatisfatória, prejudicando a Administração e causando danos ao erário. O formalismo moderado estabelece: se a empresa consegue alcançar o objetivo, consegue demonstrar que é capaz de atender a demanda, não há motivos para ser excluída da licitação apenas porque a forma como apresentou seus documentos estão em dissonância ao exigido no edital.

Porém, não vamos explanar a fundo o princípio do formalismo moderando, uma vez que a intenção aqui é demostrar que o recurso impetrado, não busca o bem comum, e sim deturpação do certame licitatório.

Os fatos em discussão se revestem de extrema simplicidade e sequer deveriam estar postos em discussão, pois a Recorrente com seus petitórios apenas estão servindo para prejudicar a Administração ao retardar o desfecho do certame licitatório. No entanto, pelo que facilmente se depreende, as alegações apresentadas pelas recorrentes são infundadas. Irrelevantes e nítidas de desespero, demonstrando por suas atitudes que é capaz até de tentar induzir a erro esta administração, objetivando se tornar a contratada, ainda que injustamente. Cumpre também enfatizar que as referidas alegações recursais, além de meramente procrastinatórias e prejudiciais ao melhor deslinde processual licitatório.

É infantil a tentativa de ludibriar essa atenta Administração, porque se no primeiro momento essa artimanha passasse, por desconhecimento técnico do julgador, por óbvio, não passaria pelos atentos e competentes profissionais dessa Pasta. É crucial a atenção do agente público para que ética seja

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PMD
Fls.: 524
Ass.:

mantida, os conflitos de interesses sejam neutralizados e a má-fé seja afastada.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Recorrida que atendeu a todas as exigências do edital e além de ofertado melhor vantajosidade para administração.

Vejamos os termos do artigo 14, do Decreto nº 3555/00, sobre a punição de empresa, haja vista o caráter protelatório do Recurso interposto, com o intuito de tumultuar o processo licitatório, bem como retardar da execução do certame, para que a mesma fique impedida de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até cinco anos.

> *Art. 14. O licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidóneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até cinco anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade*

Neste sentindo o Tribunal de Contas União já se pronunciou a respeito vejamos:

> *GRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRI- MENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ASTREIN- TES. PRECLUSÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. RECURSO MERAMENTE PROTELATÓRIO. ART. 81, CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. A exceção de pré-executividade possibilita a análise de incidental de vícios que possam*

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PMO
Fls: 525
Assinatura

acarretar a nulidade da execução por meio de provas pré-constituídas.
2. No caso dos autos, as questões suscitadas pela agravante já foram devidamente analisadas, estando, portanto, acobertadas pelo manto da preclusão, sendo incabível nova análise no bojo do presente recurso. Precedentes.
3. A apresentação de recurso com intuito meramente protelatório configura litigância de má-fé, conforme o disposto no art. 80, IV e VII do CPC. Multa fixada.
4. Recurso conhecido e não provido. Fixada multa por litigância de má-fé. Decisão mantida.
Acórdão
CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

Logo está mais que demostrado, que o ato de recorrer impetrado pela recorrente é meramente proletório e malicioso, que até mesmo poderia acarretar sanções ao mesmo. No entanto cabe esta administração os procedimentos cabíveis para ato.

E não menos importante esclarecer que o agente, ao analisar os documentos de habilitação, deve se pautar pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampliação da disputa e do julgamento objetivo.

Em um eventual conflito princípio lógico, deve se pautar naquele em que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a Moralidade e a eficiência.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por causar prejuízos à administração. Para privilegiar a ampliação do número de concorrentes não poderá a administração pública excluir/inabilitar licitantes que atendam às exigências habilitatórias, por excesso de formalismo. Assim, ressalvado o interesse na ampliação da disputa e na preservação do

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PMB
Fls: 526
Assinatura

erário público, a licitação deve ser conduzida de modo, preservando o equilíbrio entre o excesso de formalismo e as exigências legais, que a habilitação da empresa satisfaça a legalidade e o interesse público.

É importante destacar o relevante princípio aplicado às licitações públicas no qual sem ele, comprometida estaria a legalidade das licitações. As regras e exigências estabelecidas no certame devem ser cumpridas, em seus exatos termos. Tal princípio vincula não só o licitante, como também a Administração Pública.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

IV - DOS PEDIDOS

Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sapiente intervenção desta douta Comissão de Licitação, que as alegações da recorrente não possuem impacto algum na decisão que nos habilitou e que a reforma do ato em desclassificar uma concorrente que melhor ofertou para administração e cumpriu todas as exigências do instrumento convocatório, deve ser substancial e lesiva à Administração.

Requer, ainda, reque ainda que mantenha habilitação da empresa **CONSTRUTORA ALFA LTDA** declarando - a vencedora nos itens pelos quais apresentou melhor oferta, julgar procedente estas contrarrazões.

Nestes termos pede e espera Deferimento.

Bragança – PA, 12 de Maio de 2025.

CONSTRUTORA ALFA LTDA – EPP

CNPJ: 14.500.157/0001-90
INSC. ESTADUAL: 15.352.909-1
INSC. MUNICIPAL: 10931

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PMD
Fls.: 527
Ass.:

CONSTRUTORA ALFA LTDA:14500157000190

Assinado de forma digital por CONSTRUTORA ALFA LTDA:14500157000190

JANIELTON DA SILVA MARTINS.
RG: 7873170PC/PA.
CPF: 701.652.212-16.
CONSTRUTORA ALFA LTDA - EPP.
CNPJ: 14.500.157/0001-90.
EMPRESÁRIO.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PMB
Fls.: 528
Ass.:

DECLARAÇÃO 007/2025

VALIDADE: 08/06/2025

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Bragança (SEMMA) no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal Nº 4.035/2009, DECLARA para os devidos fins que o volume autorizado (AUM: 100m²), descrito na DLA nº 039/2024, em nome da empresa CONSTRUTORA ALFA LTDA, CNPJ nº 14.500.157/0001-90, é **referente ao espaço de funcionamento (escritório).**

Para a atividade de perfuração de poços, a mesma está autorizada a realizar a atividade sem limite definido, desde que, quando for realizar qualquer trabalho, o cliente obtenha autorização de perfuração de poço junto ao órgão competente (SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE-SEMAS).

Bragança – PA, 09 de maio de 2025.

Marcelo Antônio Fernandes Antunes
Diretor de Licenciamento Ambiental
Portaria nº 069/2025-PMB

Marcelo A.F. Antunes
Diretor de Licenciamento Ambiental
PORTARIA 069/2025

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMMA
SEMMA
Bragança - PA

PREFEITURA DE BRAGANÇA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PMB Fls.: 529 Ass.:

NOTA FISCAL	0000035
NÚMERO RPS	
DATA DE EMISSÃO NOTA	11/08/2022 11:07:04
DATA DO FATO GERADOR	11/08/2022

PRESTADOR DE SERVIÇOS

RAZÃO SOCIAL PRESTADOR	NOME FANTASIA PRESTADOR
CONSTRUTORA ALFA LTDA	CONSTRUTORA ALFA

ENDEREÇO	COMPLEMENTO
AVE LEOPOLDO SILVA, Nº 8345, ALTO PARAISO, BRAGANÇA PA , 68600000	

Nº CPF/CNPJ	SIMPLES NACIONAL	INSC. MUNICIPAL	INSC. ESTADUAL	TELEFONE	E-MAIL
14.500.157/0001-90	SIM	10931	15.352.909-1	(91) 8613-9	ALFACONSTRUTORA2011@HOTMAIL.COM

TOMADOR DE SERVIÇOS

NOME DO TOMADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ENDEREÇO	COMPLEMENTO
RUA 13 DE MAIO, Nº SN, CENTRO , CEP 68600000, BRAGANÇA - PA	RUA NOVA

Nº CPF/CNPJ	INSC. MUNICIPAL	INSC. ESTADUAL	TELEFONE	E-MAIL
04.873.592/0001-07		000000000000000		

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

UNID	QUANT.	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
UND	19	077575 - LIMPEZA CAIXA D/ÁGUA DE 500 LTS	250,42	4.757,98
UND	60	077574 - MANUTENÇÃO, LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE POÇOS ARTESIANO	316,00	18.960,00
UND	41	077573 - PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS PROFUNDO	246,00	10.086,00
		SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO, MANUTENÇÃO E LIMPEZA DE POÇOS ARTESIANOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DESTE MUNICIPIO CONFORME PREGÃO Nº 9/2021-056 CONTRATO 20220624		

OBSERVAÇÕES

NOTA DE EMPENHO 10080011 (BANCO BRADESCO) AG:6671 CC:24170-9

TOTAL GERAL 33.803,98

	IMPOSTOS FEDERAIS					IMPOSTOS MUNICIPAIS			VALOR LÍQUIDO
RETIDO	INSS	PIS/PASEP	COFINS	IR	CSLL	ALÍQUOTA ISS	BASE DE CÁLCULO	TOTAL ISS	
SIM	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2,4300 %	33.803,98	821,44	32.982,54

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE DA PRESTAÇÃO
8129-0/00 - ATIVIDADES DE LIMPEZA NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

DESCONTOS / DEDUÇÕES

DESC. CONDICIONADO	DESC. INCONDICIONADO	DEDUÇÕES (Materiais e Outros)	OUTRAS DEDUÇÕES
R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

NATUREZA DA OPERAÇÃO	RECOLHIMENTO	LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO	VALOR APROXIMADO DOS TRIBUTOS (IBPT)
Tributado no Município	ISS A RECOLHER PELO TOMADOR	BRAGANÇA - PA	R$ 4.546,64 (13.45%)

ESTE DOCUMENTO PODE SER VALIDADO NO SITE **www.prefeituramoderna.com.br**
CÓDIGO DE VALIDAÇÃO - f9d5d58d20a53d9e18814e512b2b02ff
ASSINATURA DIGITAL ANTIGA - 643fd4d57a6fac87d4fed456318e16c5

Recebi(emos) de **CONSTRUTORA ALFA LTDA** o(s) serviço(s) indicado(s) à nota fiscal eletrônica de serviço de número **0000035.**

NÚMERO NOTA FISCAL

0000035

_____/_____/_____
Data do Recebimento

_____
Identificação e assinatura do recebedor

BAUHAUS SISTEMAS ®

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PMB
Fls.: 530
Ass.:

DESPACHO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PMB
Fls.: 531
Ass.:

A Assessoria Jurídica

Anexo ao presente estamos encaminhando processo administrativo, para exame da RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO ELETRÔNICO N°: 9.2025-028, conforme pedido de impugnação em anexo.

Bragança – PA, 13 de maio de 2025.

Manoel Padilha do Vale
Agente de Contratação
Decreto 007/2025

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PMB
Fls.: 532
Ass.:

PARECER JURÍDICO Nº 626/2025

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2025-0028

OBJETO: Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de serviços de perfuração e limpeza de poços artesianos, manutenção e limpeza de logradouros públicos e prédios da Rede de Ensino Municipal de Bragança, para atender a necessidades da Secretaria Municipal de Educação e suas Unidades Escolares.

ASSUNTO: Recurso Administrativo apresentado pela empresa PARÁ POÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

I – DO RELATÓRIO.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PARÁ POÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, já devidamente qualificado no certame licitatório, que veio refutar decisão de inabilitação e habilitação de terceiros no Pregão Eletrônico n.9/2025-028, destinado para o Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de serviços de perfuração e limpeza de poços artesianos, manutenção e limpeza de logradouros públicos e prédios da Rede de Ensino Municipal de Bragança, para atender a necessidades da Secretaria Municipal de Educação e suas Unidades Escolares.

Primeiramente, informa-se que o Pregão Eletrônico se deu através de sessão pública.

Em prosseguimento, foi divulgado o resultado de julgamento do Pregoeiro, o qual, após análise dos participantes licitantes, conforme histórico do Pregão que se encontra nos autos processuais, se estabeleceu a proposta classificada.

Irresignada com a decisão que veio por estabelecer sua inabilitação, a empresa recorrente no certame manifestou interesse de interpor recurso, expondo seus motivos, os quais foram analisados pelo Pregoeiro.

Posteriormente, foi disponibilizada a peça recursal, a fim de que, querendo, os demais concorrentes apresentassem suas respectivas contrarrazões.

Vieram os autos processuais para análise desta Procuradoria Jurídica.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PMB
Fls.: 533
Ass.:

II - DA TEMPESTIVIDADE

Em sede da admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos da admissibilidade, e de resposta, sendo tal pedido interposto no prazo estabelecido.

III - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Sendo assim, há que se registrar, precipuamente, que todos os processos licitatórios devem ser pautados nos Princípios Constitucionais e seus regramentos, bem como nos regramentos infraconstitucionais, com o único objetivo de atender às necessidades da Administração Pública, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.

Além disso, importante ressaltar que as exigências, especificações e descrições técnicas no presente processo licitatório, observam os regramentos legais e Princípios Constitucionais, bem como representam a verdadeira necessidade do Município de Bragança-PA.

Outrossim, quando da elaboração do edital, a Administração definiu aquilo que julgou ser necessário dentro das normas legais aplicáveis, prezando não apenas pelo atendimento dos critérios mínimos, mas por todos os critérios necessários para o bom cumprimento do objeto licitado.

De mais a mais, cumpre ainda salientar que as premissas expostas no edital em questão estão amplamente amparadas nas legislações aplicáveis ao caso em tela, de modo que são transparentes a todos, sem omissão de direitos e, principalmente, de deveres daqueles que se propuserem a participar do certame.

Ademais, sabe-se que a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhe são correlatos.

Salienta-se que os requisitos, especificidades e descrições, previstas e exigidas no certame, não possuem o condão de frustrar a concorrência e/ou competição em igualdade de condições no certame, mas o condão de selecionar a melhor, mais vantajosa e a mais viável proposta. Nesse sentido, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PMB
Fls.: 534
Ass.:

> "Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada — ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei,"

Da análise criteriosa dos autos, verifica-se que os argumentos apresentados nas razões recursais postas não merecem acolhimento, conforme passamos a demonstrar.

A empresa ora recorrente aduz que a empresa vencedora CONSTRUTORA ALPHA LTDA deveria ser desclassificada ao passo que teria apresentado:

- Atestado de Capacidade Técnica genérico;
- Licença Ambiental de Operação (LOA) incompatível com o objeto licitado;
- Ausência de documentos atinentes ao CREA.

Pois bem, como se pode compreender dos autos, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa vencedora já aludida, o Atestado de Capacidade Técnica foi devidamente apresentado, podendo este ser averiguado por meio de diligências da Administração caso necessário, não sendo, por si só, motivo para desclassificação.

Outrossim, a LOA posta também está condizente, conforme documentação apresentada pela SEMMA de Bragança/PA atestando a possibilidade da empresa de atender o objeto ora licitado. Por fim, os documentos atinentes ao CREA se encontram presentes nos autos do processo.

Em continuidade, é importante esclarecer que está comissão, ao analisar os documentos de habilitação, deve se pautar pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampliação da disputa e do julgamento objetivo.

Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele em que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a Moralidade e a eficiência.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PMB
Fls.: 535
Ass.:

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por causar prejuízos à administração. Para privilegiar a ampliação do número de concorrentes não poderá a administração pública excluir/inabilitar licitantes que atendam às exigências habilitatórias.

É importante destacar o relevante princípio aplicado às licitações públicas no qual sem ele, comprometida estaria a legalidade das licitações. As regras e exigências estabelecidas no certame devem ser cumpridas, em seus exatos termos. Tal princípio vincula não só o licitante, como também a Administração Pública.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

É dever e obrigação da Administração Pública respeitar e privilegiar os licitantes que vierem a cumprir fielmente os ditames do edital, existindo a correta vinculação ao mesmo, sendo um dos meios basilares para o devido exercício da imparcialidade, isonomia e igualdade no procedimento licitatório.

Com base nos argumentos ao norte, verifico a improcedência das razões recursais em face do posto pela empresa recorrente no certame em tela. Sendo assim, o procedimento deve prosseguir em sua forma atual.

IV. DA DECISÃO

Diante do exposto, esta procuradoria jurídica ADUZ pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela recorrente e no mérito **negar-lhe provimento**, não havendo viabilidade de reconsideração, mantendo a decisão que declarou a empresa em epígrafe inabilitada. Assim, encaminho os autos ao Agente de Contratação, para conhecimento e providências necessárias.

Bragança/PA, 13 de maio de 2025.

PEDRO JOSÉ MARINHO BITTENCOURT
Assessor Jurídico do Município

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PMD
Fls.: 536
Ass.:

DECISÃO PREGOEIRO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PMB
Fls.: 537
Ass.:

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2025-028

ASSUNTO: Recurso Administrativo apresentado pela empresa **PARÁ POÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PARÁ POÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, já devidamente qualificado no certame licitatório, que veio refutar decisão de inabilitação e habilitação de terceiros no Pregão Eletrônico n.9/2025-028, destinado para o Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de serviços de perfuração e limpeza de poços artesianos, manutenção e limpeza de logradouros públicos e prédios da Rede de Ensino Municipal de Bragança, para atender a necessidades da Secretaria Municipal de Educação e suas Unidades Escolares.

Alega a recorrente, em síntese, que que a empresa vencedora CONSTRUTORA ALPHA LTDA deveria ser desclassificada ao passo que teria apresentado, Atestado de Capacidade Técnica genérico, Licença Ambiental de Operação (LOA) incompatível com o objeto licitado, Ausência de documentos atinentes ao CREA.

Em sede de contrarrazões a recorrida, em síntese, alegou que cumpriu todas as exigências contidas no Edital do certame .

Diante dos fatos, o procedimento foi concluso para parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município, a qual manifestou-se no mérito pela improcedência do recurso, mantendo a decisão que declarou a empresa em epígrafe inabilitada.

É o relatório.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PMB
Fls.: 538
Ass.:

II - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrava, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Neste interim, o princípio da isonomia, consagrado na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/21, impõe que todos os licitantes sejam tratados de forma igualitária, garantindo-se a ampla concorrência e a justa competição. Tudo em busca de se evitar favorecimentos indevidos e assegurar a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Impõe-se que a comissão e o pregoeiro, no julgamento das propostas e dos documentos de habilitação pautem as suas decisões com base nos critérios objetivos indicado no edital, evitando o subjetivismo no julgamento. Sendo assim, é proibido ao agente público avaliar os documentos da licitação com base em critérios subjetivos, não estabelecidos no instrumento convocatório.

Também observa-se por este princípio a vinculação da Administração Pública à indisponibilidade do interesse público, ou seja, se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante, devendo ser selecionado, através de procedimento licitatório, aquele cuja proposta atenda ao interesse público da melhor forma.

Por tanto destacamos que toda ação realizada por parte do pregoeiro, foi pautada na finalidade de atender ao interesse público e buscando como base os princípios que rege a competição pública, não cometendo nenhum ato que pudesse macular o

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PMB
Fls.: 539
Ass.:

procedimento ou até mesmo favorecer um ou outro participante do certame.

III – CONCLUSÃO

No intuito de evitar tautologias, **considerando as razões elencadas no parecer proferido pela Procuradoria Jurídica do Município de Bragança sob o nº 626/2025 (em anexo)**, que adoto integralmente, como razões de decidir, diante da condição de Pregoeiro para o supracitado processo licitatório, conheço o Recurso e no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Que se dê ciência formal do presente instrumento a requerente afetada pela presente decisão, quanto ao mérito da impugnação impetrada.

Bragança/PA, 15 de maio de 2025

Manoel Padilha do vale
Pregoeiro